



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 458 A 460, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 718, de 2007, do Senador Gerson Camata, que *altera o Decreto-Lei n^o 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*

PARECER N^o 458, DE 2014

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 718, de 2007, altera o Decreto-Lei n^o 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário. O mencionado Projeto, de autoria do Senador GERSON CAMATA, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à Comissão de Assuntos Sociais a decisão terminativa.

O art. 1^o da Proposição acrescenta ao Decreto-Lei n^o 467, de 13 de fevereiro de 1969, os arts. 3^o-A e 3^o-B.

Nos termos do *caput* do art. 3^o-A, fica estabelecido que os adquirentes de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data

de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

O § 1º do art. 3º-A prescreve que será facultada a devolução da embalagem em até seis meses após o término do prazo de validade se, ao término do prazo de que trata o *caput* do referido artigo, remanescer produto na embalagem ainda no seu prazo de validade.

Por força do disposto no § 2º do art. 3º-A, quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, em se tratando de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

O § 3º do art. 3º-A determina que as empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos adquirentes, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções do órgão registrador e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

Pelo disposto no art. 3º-B, aquele que, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Finalmente, o art. 2º do PLS prevê a vigência imediata da Norma.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Proposição em análise atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. No mesmo sentido, pela adequação do instrumento legal e pelo tratamento inovador que prescreve à destinação das embalagens vazias de produtos de uso veterinário, o Projeto se afigura correto quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna a iniciativa do PLS nº 718, de 2007, pelas razões a seguir expostas.

A Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, estabeleceu a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Os produtos de uso veterinário, guardando as suas especificidades, oferecem riscos semelhantes à saúde da população e ao meio ambiente, não havendo razão para tratamento diferenciado. Assim, a iniciativa em pauta supre convenientemente a lacuna existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário, aplicando uma solução já experimentada, com sucesso, na destinação das embalagens de agrotóxicos.

Entretanto, observamos algumas imperfeições no texto do Projeto que mereceram atenção e nos levaram a apresentar as correções necessárias na forma de emendas.

A primeira correção necessária é a supressão da vírgula na referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, o que exige uma emenda de redação.

A segunda correção objetiva dar uma nova conceituação ao *caput* do art. 3º-A restringindo o controle sobre as embalagens dos produtos veterinários que oferecem riscos à saúde e ao meio ambiente, excluindo os de baixo risco, como os xampus, por exemplo. Nesse sentido, adotam-se como referência os produtos que contenham pesticida como princípio ativo. Pela mesma razão, apresenta-se nova redação ao art. 3º-B.

Uma terceira mudança é especificar o órgão regulador e fiscalizador no corpo da própria Lei. Nesse sentido, caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentar e fiscalizar a destinação desses produtos, sendo coerente com o definido pelo Decreto-Lei nº 467/1969 que estabelece a competência de registro, fiscalização e regulamentação dos produtos veterinários. Essa regulamentação também conterà com a devida precisão a definição dos pesticidas de uso veterinário, os chamados ectoparasiticidas, cujas embalagens serão objeto de devolução.

As instruções para devolução deverão ser contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bulas. Os estabelecimentos comerciais que vendem esses produtos não estão preparados para receber as embalagens utilizadas, sendo mais adequado o destino para instituições com competência específica para este fim, a exemplo, do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV),

que somente no período de janeiro a novembro de 2008, reciclou ou incinerou mais de 23 mil toneladas de embalagens vazias de defensivos agrícolas. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento juntamente com o setor produtivo coordenar esse processo de devolução das embalagens de produtos de uso veterinário.

Sugerem-se mais três mudanças no conteúdo do § 1º do art. 3º-A. A primeira é suprimir o termo “remanescer produto na embalagem”, já que o produto veterinário poderá ter sua estabilidade prejudicada após aberto e não utilizado, implicando perda do poder de eficácia. A segunda é a inserção do termo “adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia”. O processo de destinação será objeto de regulamentação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como determina a boa técnica legislativa. Além disso, se restringe a devolução às embalagens que possuem contato direto com o produto ectoparasiticida, dispensando desse procedimento outros tipos de invólucros, tais como, caixas, bulas, papelões, dentre outros, que fazem parte do produto.

Com o objetivo de aperfeiçoar o projeto e de acordo com a técnica legislativa optou-se por suprimir o § 3º do art.3º-A que deverá ser tratado na regulamentação dessa Lei. Adicionalmente é sugerida a eliminação do § 2º do art.3º-A, por entender que o produto veterinário importado é licenciado e comercializado em sua embalagem original, de forma similar ao nacional, dispensando assim tratamento específico.

Finalmente, entende-se que no art.3º-B devem ser suprimidas as especificações sobre as penalidades cabíveis (de dois a quatro anos de reclusão e multa), pois já existe legislação pertinente que determina essas punições de acordo com a infração.

Vale ressaltar que essas mudanças objetivam aperfeiçoar o Projeto e torná-lo eficaz, levando em consideração as sugestões e críticas dos principais agentes que serão diretamente influenciados pelo Projeto: O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o órgão regulador e fiscalizador; os representantes do setor produtivo, tais como o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Saúde Animal (SINDAN) e o Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (SINDIRAÇÕES); os distribuidores, com a participação da Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários (ANDAV) e finalmente, esse parecer também recebeu o aval da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Em 14 de abril de 2009, foi lido o relatório sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718/2007 perante o plenário da douta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Em função das solicitações da Senadora Marina Silva e do Senador Gilberto Goellner foi concedido o pedido de vista coletivo ao relatório. Em 18 de maio de 2009, a Senadora Marina Silva apresentou voto em separado pela rejeição das emendas apresentadas pelo relator, com exceção da emenda de redação, e pela aprovação do texto original do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007 apresentando duas emendas.

Posteriormente, foram realizadas reuniões com assessores do meu Gabinete e da Senadora Marina Silva, com a participação de representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na busca de encontrar uma solução consensual. Esse novo relatório se beneficiou das discussões e amadurecimento sobre as emendas por mim apresentadas. Dois tipos de mudanças foram efetuadas.

Primeiro, aperfeiçoei as emendas no tocante a ajustes pontuais de redação e técnica legislativa. Segundo, acrescentei uma emenda que também determina a co-responsabilidade dos produtores e distribuidores no processo de devolução das embalagens de produtos de uso veterinário.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CMA (DE REDAÇÃO)

Suprima-se a vírgula na referência, contida no caput do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467.

EMENDA Nº 2- CMA

Dê-se ao caput do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 3º-A O adquirente de produtos de uso veterinário que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.”

EMENDA Nº 3- CMA

Dê-se ao § 1º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“§ 1º Se, ao término do prazo de que trata o *caput*, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até 6 (seis) meses após o término do seu prazo de validade.”

EMENDA Nº 4- CMA

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007.

EMENDA Nº 5- CMA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007:

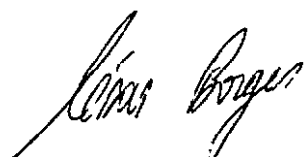
“§ 2º Os produtores, os distribuidores e as revendas/varejistas também terão responsabilidades e competências no processo de devolução das embalagens de que trata o *caput* do art. 3º-A.

EMENDA Nº 6- CMA

Dê-se ao art. 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“Art.3º-B Aquele que fabricar, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias dos produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei.”

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009.


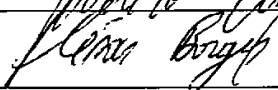
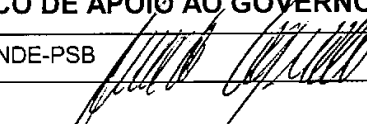
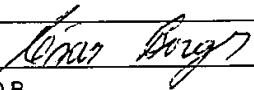
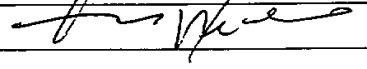

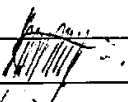
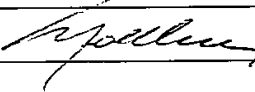
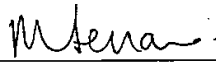
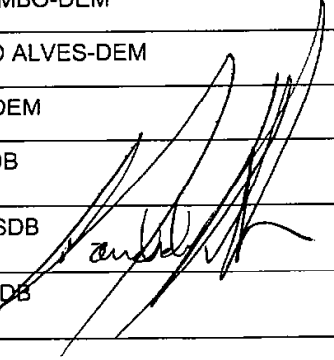
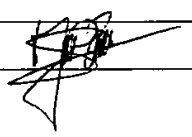
 , Presidente

, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 718 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/08/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR :  (SEN. CÉSAR BORGES)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB 	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PT	CÉSAR BORGES-PR 
JOÃO PEDRO-PT 	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB 	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM 	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
PERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB 
PTB	
GIMARGELLO	SÉRGIO ZAMBAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 459, DE 2014
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

RELATOR “AD HOC”: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata.

Inicialmente, a matéria foi submetida às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. Em agosto de 2009, a CMA opinou pela aprovação da matéria com seis emendas.

Depois disso, o projeto passou a tramitar em conjunto com três outras proposições. Contudo, voltou a tramitar de modo autônomo em julho de 2012.

Com a aprovação do Requerimento nº 857, de 2012, da Senadora Kátia Abreu, o PLS nº 718, de 2007, foi também submetido à CRA. Após apreciação por este colegiado, a matéria seguirá para decisão terminativa da CAS.

O projeto acrescenta dois novos artigos ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, com o objetivo de obrigar os usuários de produtos de uso veterinário a efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou a centros de recolhimento autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. Além

disso, o PLS nº 718, de 2007, define como crime punível com reclusão de dois a quatro anos o descumprimento das exigências legais pertinentes ao tema.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que os produtos de uso veterinário oferecem tanto risco ao produtor rural e ao meio ambiente quanto os agrotóxicos. Desse modo, o tratamento dado às embalagens vazias de produtos de uso veterinário deve ser o mesmo das embalagens vazias de agrotóxicos, cuja sistemática de devolução encontra-se disciplinada pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e à fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa animal e vegetal.

Consideramos profundamente meritório o PLS nº 718, de 2007. De fato, o descarte inadequado de embalagens vazias de produtos de uso veterinário oferece riscos inadmissíveis à saúde do produtor rural e ao meio ambiente. Meras dificuldades operacionais ou prejuízos econômicos mínimos não podem servir de justificativa para adiar ainda mais a regulamentação legal para eliminação dessa prática.

Entretanto, consideramos que a medida deve ser adotada por meio da alteração da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa legislação é posterior à manifestação da CMA e, portanto, aquele colegiado não poderia vislumbrar a possibilidade de alterá-la.

Dois dos pilares fundamentais dessa Política são a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa.

Por responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos entende-se o "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos" (inciso XVII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010).

Logística reversa, por sua vez, consiste em um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (inciso XII do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010).

De acordo com o inciso I do art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso.

Isso deverá ocorrer mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Além disso, devem ser observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, ou em normas técnicas.

A rigor, a expressão "outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso" já deveria contemplar os produtos de uso veterinário nessa condição. No entanto, a imprescindível explicitação, de modo claro e definitivo, da necessidade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa também para os produtos de uso veterinário impedirá qualquer inércia, seja do poder público, seja do setor privado, em atender ao mandamento legal.

Dessa forma, entendemos que a inclusão desses produtos no rol elencado no inciso I do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, contempla integralmente e com vantagens as preocupações do autor e dos relatores que me antecederam no exame do PLS nº 718, de 2007.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 7 – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, DE 2007

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir os produtos de uso veterinário entre as hipóteses em que é obrigatória a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

I – agrotóxicos e produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de

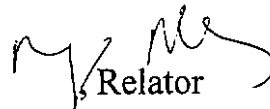
gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2013.

Sen. Benedito de Lira, Presidente


Relator

Sen. Waldemir MOKA, Relator "AD HOC"

SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, de 2007

ASSINAM O PARECER, NA 23ª REUNIÃO, DE 19/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Sen. Benedito de Lira

RELATOR AD 400:

Sen. Waldemir Moka

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT) <i>[Signature]</i>	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>[Signature]</i>	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>[Signature]</i>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>(Presidente)</i>	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PSD)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>(relator ad 400)</i>	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) <i>[Signature]</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[Signature]</i>
Jayme Campos (DEM)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>[Signature]</i>
	2. Blairo Maggi (PR)

PARECER Nº 460, DE 2014
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, sob exame em decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário*

O referido decreto-lei dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário e, nos termos do art. 1º do PLS, passa a vigorar acrescido de dois novos artigos, identificados como arts. 3º-A e 3º-B.

O *caput* do art. 3º-A prevê que o adquirente de produtos de uso veterinário retorne as embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou em prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador. A devolução poderá, ainda, ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados pelo órgão competente.

Os §§ 1º, 2º e 3º desse novo dispositivo determinam que:

– a devolução poderá ocorrer em até seis meses após o término do prazo estabelecido de um ano, se ainda remanescer na embalagem produto que esteja dentro do prazo de validade;

– no caso de produto importado, assumirá a responsabilidade prevista no *caput* a pessoa física ou jurídica responsável pela importação;

– os produtores e os comerciantes são responsáveis pela destinação das embalagens vazias devolvidas dos produtos por eles fabricados ou comercializados, com vistas à reutilização, reciclagem ou destruição, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

De acordo com o art. 3º-B proposto, aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos veterinários em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação vigente estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

O art. 2º do PLS prevê a vigência da lei a partir de sua publicação.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) – onde foi aprovado com seis emendas – e, em decisão terminativa, à CAS. Por força do Requerimento nº 903, de 2010, o projeto foi apensado aos PLS nºs 169, de 2008, e 494, de 2009. As proposições foram então redistribuídas à CAS, às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Com base no Requerimento nº 1.428, de 2011, o PLS nº 148, de 2011, foi anexado a esse conjunto de proposições, submetendo-se a matéria também ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). A competência terminativa permaneceu com a CMA.

Em 2012, o PLS nº 718, de 2007, ora sob exame, voltou a tramitar de forma autônoma. Por já estar instruído pela CMA, foi então encaminhado à CRA, atendendo ao Requerimento nº 857, de 2012, e, para decisão terminativa, à CAS, conforme despacho inicial.

A CRA, em 2013, afastou-se do texto original do projeto e aprovou a matéria na forma de emenda substitutiva, alterando o inciso I do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A emenda acresce ao referido dispositivo legal o termo “produtos de uso veterinário”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 718, de 2007, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Por ser a CAS a comissão terminativa no exame do projeto, cabe a este Colegiado manifestar-se sobre a constitucionalidade e regimentalidade da matéria, e, a esse respeito, nada temos a objetar.

No entanto, quanto ao mérito, embora louvável a iniciativa parlamentar, cabe observar, de imediato, que o PLS foi apresentado em 2007, em data anterior, portanto, à aprovação da Lei nº 12.305, de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS).

O PLS pretende regulamentar o descarte de uma categoria específica de resíduos – no caso, as embalagens de produtos de uso veterinário –, com fundamento no princípio da responsabilidade pós-consumo do setor produtivo. Ocorre que, como veremos na análise a seguir, essa matéria já está regulamentada pelo art. 33 da Lei da PNRS.

A Lei da PNRS, ao dispor sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento dos resíduos sólidos, incorporou princípios inovadores, como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto e o sistema de logística reversa: em resumo, a responsabilidade pós-consumo do setor produtivo.

Conforme define o inciso XII do art. 3º da Lei da PNRS, o sistema de logística reversa caracteriza-se por um conjunto de ações,

procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.

No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm obrigações que abrangem, entre outras determinações, o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa.

Como se nota, o PLS sob análise visa exatamente a instituir a logística reversa para as embalagens provenientes de produtos veterinários após o uso, a exemplo do que estabelece o art. 33 da Lei da PNRS. Vejamos o que preceitua o dispositivo legal:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como **outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso**, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; **(grifo nosso)**

.....

O art. 33 da Lei da PNRS disciplina devidamente a matéria, além de discriminar para quais produtos os setores industriais e varejistas são obrigados a adotar, de imediato, a logística reversa – entre os quais se incluem os mencionados no inciso I do *caput*.

Com efeito, o § 3º do art. 33 estipula que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem adotar todas as providências necessárias para assegurar os sistemas de logística reversa sob

seu encargo, podendo, entre outras medidas, implantar procedimentos de compra de produtos inservíveis e postos de entrega de resíduos.

Os §§ 4º, 5º e 6º do referido artigo determinam que os consumidores efetuem a devolução dos produtos objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, os quais, por sua vez, são obrigados a retorná-los aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo.

O art. 33 prevê ainda, em seu § 1º, que os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos não listados no *caput* do artigo na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, além da viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

A propósito, o parecer da CRA – embora favorável ao PLS na forma de emenda substitutiva que altera o inciso I do art. 33 da Lei da PNRS para incluir no texto o termo “produtos de uso veterinário” – conclui que, *a rigor, a expressão outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, que consta do dispositivo legal, já contemplaria os produtos de uso veterinário.*

Não vislumbramos, portanto, razão para alterar a Lei da PNRS, como recomenda o parecer da CRA, inclusive com base em princípios de economia processual.

Quanto ao parecer da CMA – deliberado em período anterior à entrada em vigor da PNRS –, entendemos que as emendas aprovadas desvirtuam o projeto original, cujo objetivo precípua, como observado, fundamenta-se no princípio da responsabilidade pós-consumo da cadeia produtiva e varejista. Esse princípio já foi incorporado no ordenamento jurídico pátrio com a aprovação da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Tendo em vista, portanto, que o objeto do PLS nº 718, de 2007, já está disciplinado nos termos do art. 33 da Lei da Política Nacional

de Resíduos Sólidos, opinamos, nos termos do art. 334 do RISF, pela prejudicialidade da matéria.

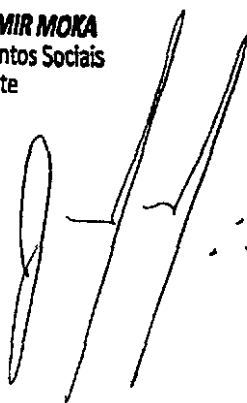
III – VOTO

Ante o exposto, votamos, nos termos do art. 334 do RISF, pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned between the text of the President and the Reporter.

, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 718, de 2007

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 23ª REUNIÃO, DE 21/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Jayme Campos

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PLS Nº 718, DE 2007

TITULARES	SUPLENTE(S)			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL, PRB)
X				1- EDUARDO SUPLYCY (PT)
X				2- MARTA SUPLYCY (PT)
X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)
X				4- WELLINGTON DIAS (PT)
				5- LINDBERGH FARIAS (PT)
				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
				7- LÍDICE DA MATA (PSB)
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)
				1- VAGO
				2- VAGO
				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)
				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)
X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)
X				7- SÉRGIO PETEÇÃO (PSD)
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)
				1- AÉCIO NEVES (PSDB)
				2- CYRO MIRANDA (PSDB)
				3- PAULO BAUER (PSDB)
X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)
				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)
				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)
				3- VAGO

TOTAL: 11 SIM; 10 NÃO; 1 ABSTENÇÃO; 1 AUTOR; 1 PRESIDENTE; 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 05 / 2014.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 23/04/2014

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OFÍCIO Nº 86/2014 – PRESIDÊNCIA/CAS

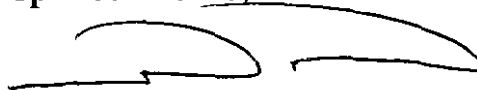
Brasília, 21 de maio de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou a declaração de prejudicialidade, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*

Respeitosamente,



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário. O mencionado Projeto, de autoria do Senador GERSON CAMATA, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à Comissão de Assuntos Sociais a decisão terminativa.

O art. 1º da Proposição acrescenta ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, os arts. 3º-A e 3º-B.

Nos termos do *caput* do art. 3º-A, fica estabelecido que os adquirentes de produtos de uso veterinário deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou

centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

O § 1º do art. 3º-A prescreve que será facultada a devolução da embalagem em até seis meses após o término do prazo de validade se, ao término do prazo de que trata o *caput* do referido artigo, remanescer produto na embalagem ainda no seu prazo de validade.

Por força do disposto no § 2º do art. 3º-A, quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, em se tratando de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

O § 3º do art. 3º-A determina que as empresas produtoras e comerciantes de medicamentos de uso veterinário, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados ou comercializados, após a devolução pelos adquirentes, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas a sua reutilização, reciclagem ou destruição, obedecidas as normas e instruções do órgão registrador e dos órgãos sanitário-ambientais competentes.

Pelo disposto no art. 3º-B, aquele que, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a resíduos e embalagens vazias de medicamentos de uso veterinário estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

Finalmente, o art. 2º do PLS prevê a vigência imediata da Norma.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Proposição em análise atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. No mesmo sentido, pela adequação do instrumento legal e pelo tratamento inovador que prescreve à destinação das embalagens vazias de produtos de uso veterinário, o Projeto se afigura correto quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, julgamos oportuna a iniciativa do PLS nº 718, de 2007, pelas razões a seguir expostas.

A Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, estabeleceu a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Os produtos de uso veterinário oferecem riscos semelhantes à saúde da população e ao meio ambiente, não havendo razão para tratamento diferenciado. Assim, a iniciativa em pauta supre convenientemente a lacuna existente na regulamentação do descarte de embalagens vazias de produtos de uso veterinário, aplicando uma solução já experimentada, com sucesso, na destinação das embalagens de agrotóxicos.

Entretanto, observamos três imperfeições no texto do Projeto que mereceram nossa atenção e para as quais apresentamos as respectivas emendas

de redação. A primeira é a referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969. Encontramos a segunda inconsistência no texto do § 2º do art. 3º-A, que faz referência ao § 2º quando o correto seria fazer referência ao *caput* do art. 3º-A. A terceira emenda de redação tem por objetivo corrigir uma imprecisão lógica do Projeto, que deve estar endereçado ao adquirente de produtos de uso veterinário. O termo usuário pode ser associado inadequadamente aos animais nos quais os produtos são usados.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CMA

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

EMENDA Nº 2-CMA

Dê-se ao § 2º do art. 3º-A, acrescido ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

§ 2º Quando se tratar de produto importado, assumirá a responsabilidade de que trata o *caput* a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, em se tratando de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrador defini-la.

EMENDA Nº 3-CMA

Substitua-se, no *caput* e no § 3º do art. 3º-A, acrescido ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a palavra “usuários” pela palavra “adquirentes”.

Sala da Comissão, em

, Presidente

 , Relator

RELATÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, propõe incluir os arts. 3º-A, §§ 1º, 2º e 3º, e 3º-B, no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O autor ressalta que as embalagens vazias desses produtos oferecem risco ao produtor rural e ao meio ambiente, e, por conseguinte, pretende, com o projeto, dar a essa categoria de embalagens o mesmo tratamento dispensado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, às embalagens vazias de agrotóxicos – que devem ser recebidas, recolhidas e encaminhadas para a destinação final pelas empresas produtoras e comerciantes de agrotóxicos.

Em seu relatório, o Senador César Borges manifestou-se pela aprovação da matéria com cinco emendas, quatro das quais são de mérito e alteram todos os dispositivos (art. 3º-A, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º e art. 3º-B) que o art. 1º do PLS sugere acrescentar ao Decreto-Lei nº 467, de 1969.

As modificações, segundo o relator, decorreram de “sugestões e críticas dos principais agentes que são diretamente influenciados pelo projeto: o

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento [...]; os representantes do setor produtivo, tais como o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Saúde Animal (SINDAN) e o Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (SINDIRAÇÕES); os distribuidores, com a participação do Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal [...]”.

Para facilitar a análise, e uma vez que as emendas não foram formalmente numeradas, quando passarmos a identificá-las, faremos numericamente, na seqüência em que foram submetidas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, é uma importante contribuição para os esforços do setor público no sentido de enfrentar a grave problemática da contaminação ambiental e dos seus efeitos nocivos para a saúde humana e para o meio ambiente.

O projeto, de certa forma, antecipa no Senado Federal uma importante discussão já iniciada na Câmara dos Deputados com a apresentação pelo Poder Executivo do Projeto de Lei 1.991, de 2007, que *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos* encaminhado pelo Executivo em 2007.

O objetivo dessa política nacional é reduzir a geração de lixo e combater a poluição e o desperdício de materiais descartados pelo comércio, pelas residências, indústrias, empresas e hospitais. A proposta inova na forma de

tratamento dos resíduos ao estabelecer os princípios para as políticas nacionais de meio ambiente; de educação ambiental; de recursos hídricos; de saneamento básico; e de saúde.

O projeto ainda veda o lançamento de lixo no solo, nos rios e sem a embalagem adequada, além da queima a céu aberto. O texto também proíbe a importação de materiais que produzam rejeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, como, por exemplo, pneus usados.

Para se ter uma idéia da gravidade dessa questão, no ano 2000, segundo o Ministério do Meio Ambiente, cerca de 60% dos resíduos coletados foram depositados inadequadamente em lixões brasileiros; 17% em aterros controlados; e 13% em aterros sanitários. Em uma década houve um aumento de cerca de 12% dos resíduos dispostos inadequadamente no solo. De acordo com os dados, os setores que mais geram resíduos atualmente no Brasil são a construção civil, a agricultura e a pecuária.

Ressaltamos que tanto a proposta que tramita na Câmara dos Deputados como o PLS nº 718, de 2007, estão sustentados nos modernos conceitos de responsabilidade pós-consumo e logística reversa, que consiste no reconhecimento pela sociedade da responsabilidade do fabricante/importador de arcar com o ônus da gestão ambiental de seu produto em caso de, após ser consumido, não poder ser destinado ao lixo comum. Esse conceito, embora com algumas variações, já é aplicado em vários países.

A responsabilidade pós-consumo implica em:

- a) assegurar que os produtos lançados no mercado, após seu uso e recolhimento, sejam reutilizados, reciclados, recuperados ou eliminados de maneira ambientalmente adequada; e
- b) difundir entre os consumidores os sistemas de coleta.

Esses princípios estão expressos no art. 17 do Projeto que *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, ao estabelecer que “Compete ao gerador de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.”

Por tudo isso, entendemos que as emendas apresentadas ao PLS pelo relator da matéria desvirtuam a proposta original – cujo objetivo precípuo é responsabilizar os fabricantes e comerciantes de produtos de uso veterinário pela coleta, reutilização, reciclagem e destinação final adequada dos resíduos provenientes de seus próprios produtos – princípio da responsabilidade pós-consumo.

Vejamos, no mérito, o teor dessas emendas:

– Nova redação para o *caput* do referido art. 3º-A. (Emenda nº 2)

A nova redação determina que os adquirentes dos produtos de uso veterinário “(...) deverão dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas (...)”, enquanto que o texto original do dispositivo prevê que os usuários de produtos de uso veterinário “deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos (...)”.

Ainda de acordo com a emenda, a regra restringe-se a produtos de uso veterinário que contenham pesticida como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

– Nova redação para o § 1º do art. 3º-A. Decorre da emenda que modifica o *caput* do artigo. (Emenda nº 3)

– Supressão dos §§ 2º e 3º do art. 3º-A acrescidos ao Decreto-Lei nº 467, de 1969. Por consequência, não recai sobre fabricantes e comerciantes a responsabilidade pós-consumo. (Emenda nº 4)

– As penas de reclusão e multa previstas no art. 3º-B para os casos de infração à norma foram suprimidas e substituídas por “penalidades previstas em Lei”. (Emenda nº 5)

Afora o mérito, as emendas apresentam incorreções quanto à técnica legislativa. Por exemplo, referem-se ao “*caput* do artigo 3º-A do PLS...”; “§1º do artigo 3º-A do PLS...”; “§ 2º e § 3º do art. 3º-A do PLS...”; “artigo 3º-B do PLS...”. Os dispositivos mencionados dizem respeito aos artigos e parágrafos acrescidos ao referido Decreto-Lei pelo PLS nº 718, de 2007.

Por fim, a Emenda nº 1, de redação, a qual estamos de acordo, suprime a vírgula na referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 1969.

Não obstante ser oportuna a iniciativa do PLS nº 718, de 2007, na medida em que se coaduna com o modelo de gestão de resíduos sólidos calcado na responsabilidade pós-consumo do produtor, o projeto requer ajustes pontuais de cunho técnico e redacional.

Dessa feita, acatamos a emenda de redação proposta pelo relator Senador César Borges e sugerimos as seguintes alterações para aperfeiçoar o texto original do PLS.

A primeira modificação visa a corrigir erro de remissão identificado no § 2º do art. 3º-A acrescido ao Decreto-Lei pelo art. 1º do projeto. Para sanar a imperfeição, propomos renumerar o mencionado § 2º para § 3º e o § 3º do mesmo dispositivo para § 2º.

A outra alteração sugerida objetiva substituir no § 3º do mencionado art. 3º-A e no *caput* do art. 3º-B o termo “medicamentos” por “produtos”, de modo a uniformizar o texto do PLS.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela rejeição das emendas apresentadas pelo relator, com exceção da emenda de redação, e pela aprovação do texto original do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA – CMA

Substitua-se o termo “medicamentos” por “produtos” no § 3º do art. 3º-A e no *caput* do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, na forma do art. 1º do PLS nº 718, de 2007,

EMENDA – CMA

Renumerem-se, respectivamente, como §§ 2º e 3º os §§ 3º e 2º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, na forma do art. 1º do PLS nº 718, de 2007.

Sala Senador Mário Covas, em 12 de maio de 2009.


Senadora MARINA SILVA

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 718, de 2007, de autoria do Senador GERSON CAMATA, que altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), incorporando as seis emendas apresentadas. O texto aprovado, a exemplo da proposição original, acrescenta por meio do art. 1º os arts. 3º-A e 3º-B ao Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e estabelece por meio do art. 2º do PLS a vigência imediata da norma.

Nos termos do PLS, o caput do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, estabelece que o adquirente de produtos de uso veterinário que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas ou rótulos-bula, no prazo de até um ano, contado da data de compra do produto.

O § 1º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do PLS, estabelece que, se ao término do prazo de um ano, o produto ainda não tiver sido totalmente utilizado e estiver dentro do prazo de validade, o adquirente deverá dar destinação à embalagem primária vazia no prazo de até seis meses após o término do seu prazo de validade.

O § 2º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do PLS, prescreve que os produtores, os distribuidores e as revendas e varejistas também terão responsabilidades e competências no processo de devolução das embalagens em discussão.

Finalmente, o art.3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do PLS, institui que aquele que fabricar, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias dos produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Assim, o conteúdo aprovado pela CMA para integrar os arts. 3º-A e 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, constituirá nosso foco de análise.

II – ANÁLISE

Ressalte-se, inicialmente, que a tramitação da matéria na Casa observa as disposições regimentais inerentes à competência da CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Registre-se, por oportuno, que o PLS nº 718, de 2007, respeita os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não incorrendo em qualquer vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, pela adequação do instrumento legal e pelo tratamento inovador que prescreve à destinação das embalagens vazias de produtos de uso veterinário, o Projeto exhibe correção quanto à juridicidade.

No mérito, o Projeto se fundamenta em princípios de responsabilidade pós-consumo e logística reversa, já difundidos amplamente em vários países, ao atribuir a fabricantes e importadores parte do ônus da gestão ambiental dos produtos.

Nesse sentido, o PLS em análise representa importante contribuição para o enfrentamento da grave problemática da contaminação ambiental e dos seus efeitos nocivos sobre a qualidade de vida das pessoas e sobre o meio ambiente.

O Projeto apresentado estende aos produtos veterinários algumas das determinações em vigor para os agrotóxicos, por força da Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, que estabelece a obrigatoriedade de devolução, pelos usuários, das embalagens de agrotóxicos vazias aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, objetivando mitigar os riscos que esses produtos representam à saúde da população e ao meio ambiente.

Há que se perceber, no entanto, que a iniciativa confere ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) papel central para a consecução dos objetivos almejados, pois caberá ao Órgão a regulamentação dos mecanismos que permitirão a adequada articulação, no processo de devolução das embalagens em discussão, entre os produtores, os distribuidores, as revendas e varejistas e aos adquirentes, cominando-lhes sanções e oferecendo-lhes os estímulos necessários.

Espera-se, dessa forma que o MAPA, com base no acompanhamento que já faz para os agrotóxicos, possa definir a melhor estrutura para o recolhimento das embalagens de produtos de uso veterinário de que trata o Projeto discutido.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 23/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12386/2014